DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Maio de 1999

que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen

(1999/436/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Deliberando com base no n.º 1, segundo período do segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (adiante designado «Protocolo de Schengen»);

(1) Considerando que, de acordo como o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, o acervo de Schengen, tal como definido no Anexo ao Protocolo, será, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, imediatamente aplicável aos treze Estados-Membros referidos no artigo 1.º do Protocolo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo;

(2) Considerando que nada na presente decisão afecta a manutenção das obrigações jurídicas decorrentes da Convenção de 1990;

(3) Considerando que o mandato, conferido ao Conselho pelo n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, de determinar, deliberando por unanimidade e nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, tem como objectivo, nomeadamente, a identificação da base jurídica de futuras propostas e iniciativas de alteração ou desenvolvimento do acervo de Schengen que, de acordo com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Protocolo de Schengen, deverão reger-se pelas disposições pertinentes dos Tratados, incluindo as que definem a forma do acto e o procedimento a seguir para a sua adopção;

(4) Considerando que algumas disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 exigem que as Partes Contratantes estabeleçam sanções para garantir a sua aplicação efectiva sem, contudo, imporem uma harmonização dessas sanções; que, por conseguinte, a base jurídica a determinar para essas disposições deverá ser a base jurídica atribuída às regras cujo incumprimento é obrigatoriamente sujeito a sanções, sem prejuízo da base jurídica que venha a ser atribuída a qualquer futura medida de harmonização das sanções;

(5) Considerando que a determinação de uma base jurídica, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, para cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 64.º do TCE e 33.º do TUE, em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna;

(6) Considerando que nem a determinação de uma base jurídica para cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, nem a constatação de que tais disposições ou decisões não carecem de base jurídica, prejudicam o direito dos Estados-Membros de efectuar controlos sobre as mercadorias sujeitas a medidas de proibição ou de restrição por si estabelecidas, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário;

(7) Considerando que a determinação de uma base jurídica, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990, que dizem especialmente respeito às condições para a entrada no território dos Estados Contratantes ou para a emissão de vistos, não prejudica as regras actualmente aplicáveis ao reconhecimento da validade dos documentos de viagem;

(8) Considerando que os direitos e os deveres da Dinamarca são regulados pelo artigo 3.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e pelos artigos 1.º a 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca;

(9) Considerando que a integração de Schengen na União Europeia pressupõe que sejam tidas em conta as relações entre o Protocolo relativo à posição da Dinamarca, o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda sobre certas questões respeitantes ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, com base no qual estão previstas diversas formas de adopção e de participação no acervo de Schengen e no respectivo desenvolvimento;

(10) Considerando que o próprio Protocolo de Schengen prevê que a República da Islândia e o Reino da Noruega sejam associados à execução do acervo de Schengen e ao seu posterior desenvolvimento com base no acordo assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996;

(11) Considerando que os instrumentos jurídicos adoptados por força de uma proposta ou de uma iniciativa de desenvolvimento do acervo de Schengen devem contar nos seus considerandos uma referência ao Protocolo de Schengen, por forma a garantir a segurança jurídica e a possibilitar que, em qualquer momento, sejam aplicáveis as disposições previstas no Protocolo de Schengen;

(12) Considerando que tendo em conta o artigo 134.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen a integração do acervo de Schengen no âmbito da Comunidade Europeia não afecta a competência dos Estados-Membros quanto ao reconhecimento dos Estados, das unidades territoriais, e das respectivas autoridades e dos documentos de viagem e outros por elas emitidos.

DECIDE:

Artigo 1.º

A presente decisão determina a base jurídica de cada uma das disposições e decisões que constituem o acervo de Schengen, nos termos dos Anexos A a D, com excepção das disposições e decisões em relação às quais o Conselho, deliberando com base no n.º 1, primeiro período do segundo parágrafo, do artigo 2.º do Protocolo de Schengen, constatou não ser necessário determinar uma base jurídica.

Artigo 2.º

São determinadas, nos termos do Anexo A, as bases jurídicas das disposições da Convenção, assinada em Schengen, em 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à aplicação do Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen, em 14 de Junho de 1985 (adiante designada «Convenção de Schengen»), bem como da respectiva Acta Final.

Artigo 3.º

São determinadas, nos termos do Anexo B, as bases jurídicas das disposições dos Acordos de Adesão à Convenção de Schengen celebrados com a República Italiana (assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990), o Reino de Espanha e a República Portuguesa (assinado em Bona em 25 de Junho de 1991), a República Helénia (assinado em Madrid em 6 de Novembro de 1992), a República da Áustria (assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 1995), e o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia (assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996), bem como das respectivas Actas Finais e declarações.

Artigo 4.º

São determinadas, nos termos do Anexo C, as bases jurídicas das decisões e declarações do Comité Executivo instituído pela Convenção de Schengen.

Artigo 5.º

São determinadas, nos termos do Anexo D, as bases jurídicas dos actos adoptados para efeitos de aplicação da Convenção de Schengen pelas instâncias às quais o Comité Executivo conferiu poderes de decisão.

Artigo 6.º

Relativamente aos Estados-Membros referidos no artigo 1.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o âmbito de aplicação territorial das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, para as quais o Conselho tenha determinado uma base jurídica do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do supramencionado Protocolo, e o âmbito de aplicação territorial das medidas que têm por base ou que alteram tais disposições ou decisões, é o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 138.º da Convenção de Schengen, de 1990, bem como nas disposições pertinentes dos instrumentos de adesão a esta Convenção.

Artigo 7.º

A presente decisão não afecta a competência dos Estados-Membros, em matéria de reconhecimento de Estados e entidades territoriais, bem como de passaportes, documentos de viagem e documentos de identidade que são emitidos pelas respectivas autoridades.

Artigo 8.º

Os instrumentos jurídicos adoptados por força de uma proposta ou de uma iniciativa que visa o desenvolvimento do acervo Schengen devem conter no preâmbulo uma referência ao Protocolo Schengen.

Artigo 9.º

A presente decisão é imediatamente aplicável.

Será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

E. BULMAHN

ANEXO A

Artigo 2.º

Acervo de Schengen	Base jurídica UE
1. Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns de 14 de Junho de 1985	Artigo 2.º do Protocolo de Schengen
2. Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, respectiva Acta Final e declarações comuns:	
Artigo 1.º, excepto as definições de «pedido de asilo», «requerente de asilo» e «tratamento do pedido de asilo»	As definições aplicar-se-ão em todos os artigos da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen a que for dada uma base jurídica da UE nos termos da presente decisão
N.º 1 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 62.º do TCE
N.ºs 2 e 3 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 62.º, desde que se respeitem plenamente as disposições do n.º 1 do artigo 64.º do TCE
Artigo 3.º	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE, reconhecendo embora que a forma, as modalidades e o nível das disposições em matéria de penalidades estipuladas neste artigo são da competência dos Estados-Membros
N.ºs 1 a 3 do artigo 4.º ([1])	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE, na medida em que essas disposições tratem de controlos de pessoas com o objectivo de decidir sobre a nacionalidade/entrada e sem prejuízo dos controlos para fins de segurança nacional e dos controlos para fins fiscais, sempre que necessário
Artigo 5.º, excepto alínea e) do n.º 1	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE
N.º 1, alínea e), do artigo 5.º	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE, desde que se respeitem plenamente as disposições do n.º 1 do artigo 64.º do TCE e se reconheça que essas disposições devem ser entendidas à luz da declaração relativa ao n.º 1 do artigo 64.º do TCE (ex-n.º 1 do artigo 73.º-L) (Declaração n.º 19) adoptada pela Conferência Intergovernamental de 1996
Artigo 6.º	N.º 2, alínea a), do artigo 62.º do TCE: além disso, aplica-se a observação relativa aos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 7.º	Artigo 66.º do TCE: desde que estas disposições abranjam controlos de pessoas para determinação da nacionalidade ou decisão sobre a entrada e sem prejuízo de eventuais controlos efectuados por motivos de segurança interna ou para efeitos fiscais, na condição de estas disposições não incidirem sobre formas de cooperação policial nos termos do disposto no Título III da CAAS 1990
Artigo 8.º	N.º 2, alínea a) do artigo 62.º do TCE: aplica-se igualmente a observação relativa aos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 9.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 64.º do TCE
N.ºs 1 e 3 do artigo 10.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 11.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 12.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 13.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
Artigo 14.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE, desde que se reconheça que as actuais normas sobre reconhecimento de documentos de viagem não são afectadas
Artigo 15.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE

Acervo de Schengen	Base jurídica UE
Artigo 16.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
N.ºs 1, 2 e alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 17.º	N.º 2, alínea b), do artigo 62.º do TCE
N.º 3, alínea g), do artigo 17.º	N.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 18.º	N.º 2 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
N.º 1 do artigo 19.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
N.ºs 3 e 4 do artigo 19.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
Artigo 20.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
Artigo 21.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
Artigo 22.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
N.º 1 do artigo 23.º	N.º 3 do artigo 62.º do TCE
N.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 23.º	N.º 3 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 24.º	N.º 3 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 25.º	N.º 3 do artigo 62.º e n.º 3 do artigo 63.º do TCE
Artigo 26.º	N.º 3 do artigo 63.º do TCE, reconhecendo embora que a forma, as modalidades e o nível das disposições em matéria de penalidades estipuladas neste artigo são da competência dos Estados-Membros
N.º 1 do artigo 27.º	N.º 3 do artigo 63.º do TCE, reconhecendo embora que a forma, as modalidades e o nível das disposições em matéria de penalidades estipuladas neste artigo são da competência dos Estados-Membros
N.ºs 2 e 3 do artigo 27.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigos 31.º e 34.º do TUE
Artigo 39.º	Artigos 34.º e 30.º do TUE
Artigo 40.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 41.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 42.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 43.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 44.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 45.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 46.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 47.º	Artigo 34.º e n.º 1 do artigo 30.º do TUE
Artigo 48.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 49.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 50.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 51.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 52.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 53.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 54.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 55.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 56.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 57.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 58.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 59.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 61.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 62.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE

Acervo de Schengen	Base jurídica UE
Artigo 63.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 64.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 65.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 66.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea b), do artigo 31.º do TUE
Artigo 67.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 68.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 69.º	Artigo 34.º e n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do TUE
Artigo 71.º	Artigos 34.º, 30.º e 31.º do TUE
Artigo 72.º	Artigos 34.º e 31.º do TUE
Artigo 73.º	Artigo 34.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º do TUE
Artigo 75.º	Artigo 95.º do TCE
Artigo 76.º	Artigos 95.º e 152.º do TCE, desde que essas disposições se refiram unicamente às medidas relacionadas com o comércio legal de drogas controladas, cujo objectivo é o funcionamento do mercado interno; e, respeitando embora as competências individuais dos Estados-Membros, o n.º 1, alínea a), do artigo 30.º e o artigo 34.º do TUE, desde que essas disposições se refiram a aspectos dos sistemas nacionais de controlo ou de aplicação da lei em matéria de drogas legais ou ilegais
Artigo 82.º	Artigo 95.º TCE [2]
Artigo 91.º	Artigo 95.º TCE
Artigo 92.º-119.º	p.m.
N.º 3, alíneas a), d) e f) do artigo 126.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE e artigo 95.º do TCE, desde que se trate de dados pessois trocados ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 25.º da CAAS ou com base na ICC
N.º 4 do artigo 126.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
Artigo 127.º	N.º 1 do artigo 30.º e aretigo 34.º do TUE e artigo 95.º do TCE; na medida em que, em relação aos Estados-Membros em causa, a Directiva 95/46/CE ainda não se aplique ao tratamento de dados pessoas arquivados em ficheiros manuais
N.ºs 1 e 3 do artigo 128.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
N.º 2 do artigo 128.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE e artigo 95.º do TCE
Artigo 129.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
Artigo 130.º	N.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º do TUE
Artigo 136.º	N.º 2 do artigo 62.º do TCE (tendo em conta o Protocolo anexo ao TCE por força do Tratado de Amesterdão sobre as Relações Externas dos Estados-Membros Relativamente à Passagem de Fronteiras Externas)
Acta Final: declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (juntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Acto Final: declaração 3	Artigos 30.º, 31.º e 34.º do TUE

[1] Quanto aos controlos de bagagens, o artigo 4.º foi substituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária (JO L 374 de 31.12.1991, p. 4).

[2] Os artigos 77.º a 81.º e 83.º a 90.º da CAS foram substituídos pela Directiva do Conselho 91/477/CEE relativa ao controlo da aquisição e detenção de armas. No que respeita às armas de guerra, exercem-se as competências dos Estados-Membros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 296.º do TCE.

ANEXO B

Artigo 3.º

Acervo Schengen	Base jurídica UE
O Acordo, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, de Adesão da República Italiana à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, o seu Acto Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º, n.º 2	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Declaração comum ad artigos 2.º e 3.º do Acordo de Adesão	Artigo 32.º do TUE
O Acordo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, a sua Acta Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte III, declaração 2	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
O Acordo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, a sua Acta Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 6.º	Artigo 34.º e alínea a) do artigo 31.º do TUE

Acervo Schengen	Base jurídica UE
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte III, declaração 1	N.º 3 do artigo 62.º do TUE
O Acordo, assinado em Madrid em 6 de Novembro de 1992, de Adesão da República Helénica à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990 e o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos assinados em Bona em 25 de Junho de 1991, a sua Acta Final e respectivas declarações:	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	Artigo 34.º e alínea a) do artigo 31.º do TUE
Parte II, declaração 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (conjuntamente com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte III, declaração 2	Alínea a) do artigo 31.º do TUE
O Acordo, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 1995, de Adesão da República da Áustria à Convenção, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados-Membros da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, ao qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica, nos termos dos Acordos assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente, e a sua Acta Final:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 1 do Protocolo de Schengen
Artigo 6.º	Artigo 2.º, n.º 1 do Protocolo de Schengen
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
O Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 19 de Junho de 1990, e a sua Acta Final e respectiva declaração:	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 6.º	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen

Acervo Schengen	Base jurídica UE
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte II, declaração n.º 3	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
O Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão da República da Finlândia à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 19 de Junho de 1990, e a sua Acta Final e respectiva declaração:	
Artigo 2.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigos 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo Schengen
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte II, declaração n.º 3	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TEU
O Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à Adesão do Reino da Suécia à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 19 de Junho de 1990, e sua Acta Final e respectiva declaração	
Artigo 2.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 3.º	Artigo 34.º e 32.º do TUE
Artigo 4.º	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE
Artigo 5.º	N.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen
Parte II, declaração n.º 1	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen (a ler também em articulação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen)
Parte II, declaração n.º 3	Artigo 34.º e alínea b) do artigo 31.º do TUE

ANEXO C

Artigo 4.º

REPARTIÇÃO DAS DECISÕES E DECLARAÇÕES DO COMITÉ EXECUTIVO

Decisões do Comité Executivo

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (93) 10 14.12.1993	Confirmação das Declarações dos Ministros e Secretários de Estado de 19.6.1992 e 30.6.1993 relativas à entrada em vigor	Artigo 2.º (2) do Protocolo de Schengen em conjugação com o artigo 8.º do Protocolo de Schengen, desde que o tempo ou os acontecimentos não tenham tornado supérflua uma declaração
SCH/Com-ex (93) 14 14.12.1993	Melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico de estupefacientes	Artigo 31.º a), 34.º TUE
SCH/Com-ex (93) 16 14.12.1993	Regulamento Financeiro referente às despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS de Schengen	p.m.
SCH/Com-ex (93) 21 14.12.1993	Prorrogação do visto uniforme	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (93) 22 rev. 14.12.1993	Carácter confidencial de determinados documentos	Artigo 207.º TCE, artigo 41.º TUE
SCH/Com-ex (93) 24 14.12.1993	Princípios comuns de anulação, abrogação e redução do período de validade do visto uniforme	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (94) 1 rev. 2 26.4.1994	Medidas de adaptação com vista à supressão dos obstáculos e restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas	Artigo 62.º (1) TCE
SCH/Com-ex (94) 2 26.4.1994	Concessão de vistos uniformes na fronteira	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (94) 15 rev. 21.11.1994	Introdução de um processo de consulta automatizada às autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação de Schengen	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (94) 16 rev. 21.11.1994	Aquisição de carimbos comuns de entrada e saída	Artigo 62.º (2) TCE
SCH/Com-ex (94) 17 rev. 4 22.12.1994	Introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos	Artigo 62.º (2a) TCE
SCH/Com-ex (94) 25 22.12.1994	Intercâmbio de informações estatísticas relativas à concessão de vistos	Artigo 62.º (2b), em conjugação com artigo 66.º TCE
SCH/Com-ex (94) 28 rev. 22.12.1994	Certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	Artigo 95.º TCE,
SCH/Com-ex (94) 29 rev. 2 22.12.1994	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação de Schengen de 19.6.1990	Artigo 62.º (1) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (1) TCE
SCH/Com-ex (95) PV 1 rev. (Ponto n.º 8)	Política comum de vistos	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (95) 20 rev. 2 20.12.1995	Aprovação do doc. SCH/I (95) 40 rev. 6, relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção da Aplicação do Acordo de Schengen	Artigo 62.º (1) TCE

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (95) 21 20.12.1995	Intercâmbio expedito entre os Estados Schengen de estatísticas e indicadores concretos de eventuais disfunções a nível das fronteiras externas	Artigo 66.º TCE
SCH/Com-ex (96) 13 rev. 27.6.1996	Concessão de vistos Schengen na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 30.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen	Artigo 62.º (2b) TCE, desde que não estejam em causa questões do artigo 30.º CAAS
SCH/Com-ex (96) 27 19.12.1996	Concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (97) 2 rev. 2 25.4.1997	Adjudicação do estudo preliminar do SIS II	p.m.
SCH/Com-ex (97) 6 rev. 2 24.6.1997	Manual Schengen sobre a Cooperação Policial em matéria de ordem e segurança públicas	Artigo 30.º (1) TUE
SCH/Com-ex (97) 18 7.10.1997	Quota-parte da Noruega e da Islândia nas despesas de instalação e funcionamento do C.SIS	p.m.
SCH/Com-ex (97) 24 7.10.1997	Desenvolvimento do SIS	p.m.
SCH/Com-ex (97) 29 rev. 2 7.10.1997	Entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na Grécia	N.º 2 do artigo 2.º do Protocolo de Schengen
SCH/Com-ex (97) 32 15.12.1997	Harmonização da política de vistos	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (97) 34 rev. 15.12.1997	Execução da acção comum relativa ao modelo uniforme de autorização de residência	Artigo 63.º (3a) TCE
SCH/Com-ex (97) 35 15.12.1997	Alteração do regulamento financeiro do C.SIS	p.m.
SCH/Com-ex (97) 39 rev. 15.12.1997	Vade-mecum sobre meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen	Artigos 62.º (3), 63.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 1 rev. 2 21.4.1998	Relatório de actividades da *Task Force*	Artigo 62.º (2a) TCE
SCH/Com-ex (98) 10 21.4.1998	Cooperação entre as partes contratantes em matéria de expulsão por via aérea de cidadãos estrangeiros	Artigos 62.º (3), 63.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 11 21.4.1998	C.SIS com 15/18 ligações	p.m.
SCH/Com-ex (98) 12 21.4.1998	Intercâmbio a nível local das estatísticas sobre vistos	Artigo 62.º (2b) TCE
SCH/Com-ex (98) 17 23.6.1998	Confidencialidade de determinados documentos	Artigos 41.º TUE, 207.º TCE
SCH/Com-ex (98) 18 rev. 23.6.1998	Medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen READMISSÃO — VISTOS	Artigo 62.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 19 23.6.1998	Mónaco VISTOS — FRONTEIRAS EXTERNAS — SIS	Artigo 62.º (3) TCE
SCH/Com-ex (98) 21 23.6.1998	Aposição de um carimbo no passaporte de todos os requerentes de visto VISTOS	Artigo 62.º (2b) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (2) TCE
SCH/Com-ex (98) 26 def. 16.9.1998	Criação da Comissão Permanente da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen	Artigo 66.º (2b), TCE, artigos 30.º, 31.º TUE
SCH/Com-ex (98) 29 rev. 23.6.1998	Cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen	p.m.

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (98) 35 rev. 2 16.9.1998	Transmissão do Manual Comum aos Estados candidatos à adesão	Artigo 41.º TUE, artigo 207.º TCE
SCH/Com-ex (98) 37 def. 2 16.9.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal	Artigo 62.º, 63.º TCE, artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (98) 43 rev. 16.9.1998	Comissão ad hoc Grécia, artigo 2.º em conjugaçao com o Anexo do Protocolo Schengen	Artigo 2.º em conjugação com o Anexo do Protocolo de Schengen
SCH/Com-ex (98) 49 rev. 3 16.12.1998	Entrada em aplicação da CAAS para a Grécia	Artigo 2.º em conjugação com o Anexo do Protocolo de Schengen
SCH/Com-ex (98) 51 rev. 3 16.12.1998	Cooperação policial transfronteiriça, a pedido, em matéria de prevenção e investigação de infracções penais	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (98) 52 16.12.1998	Manual sobre a cooperação policial transfronteiriça	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (98) 53 rev. 2 16.12.1998	Harmonização da política de vistos — Supressão da lista cinzenta	Artigo 62.º (2b) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (2) TCE
SCH/Com-ex (98) 56 16.12.1998	Manual dos documentos nos quais é possível apor um visto	Artigo 62.º (2b) ii TCE
SCH/Com-ex (98) 57 16.12.1998	Introdução de um documento uniforme comprovativo do convite, de um termo de responsabilidade e de um certificado de compromisso de alojamento	Artigo 62.º (2b) TCE, tendo em conta o artigo 64.º (2) TCE
SCH/Com-ex (98) 59 rev. 16.12.1998	Intervenção coordendada dos consultores em matéria de documentos	Artigo 62.º (2b) TCE, artigo 63.º (3) TCE
SCH/Com-ex (99) 3 28.4.1999	Orçamento do *Help Desk* para 1999	p.m.
SCH/Com-ex (99) 4 28.4.1999	Despesas de instalação do C.SIS	p.m.
SCH/Com-ex (99) 5 28.4.1999	Manual SIRENE	p.m.
SCH/Com-ex (99) 6 28.4.1999	Acervo Telecom	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (99) 7 rev. 2 28.4.1999	Oficiais de ligação	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (99) 8 rev. 2 28.4.1999	Remuneração dos informadores	Artigo 30.º TUE
SCH/Com-ex (99) 10 28.4.1999	Tráfico de armas	Artigo 95.º TCE
SCH/Com-ex (99) 11 rev. 2 28.4.1999	Acordo de Cooperação relativo aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias e execução das respectivas sanções pecuniárias	Artigo 31.º TUE
SCH/Com-ex (99) 13 28.4.1999	Supressão de antigas versões do Manual Comum e da Instrução Consular Comum e adopção da nova versão	Artigo 62.º TUE
SCH/Com-ex (99) 14 28.4.1999	Manual relativo aos documentos nos quais é possível apor vistos	Artigo 62.º TUE
SCH/Com-ex (99) 18 28.4.1999	Melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis	Artigo 30.º TUE

Declarações do Comité Executivo

Declaração	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/Com-ex (96) decl. 5 18.4.1996	Definição da noção de «estrangeiro»	p.m.
SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev. 2 26.6.1996	Declaração sobre a extradição	Artigo 31.º b) TUE em conjugação com o artigo 34.º TUE
SCH/Com-ex (97) decl. 13 rev. 2 21.4.1998	Rapto de menores	Artigo 31.º-A, 34.º TUE
SCH/Com-ex (97) decl. 2 rev. 28.4.1998	Estrutura do SIS	p.m.

ANEXO D

Artigo 5.º

DECISÕES DO GRUPO CENTRAL

Decisão	Assunto	Fundamento jurídico UE
SCH/C (98) 117 27.10.1998	Plano de acção de luta contra a imigração ilegal	Artigo 62.º, 63.º TCE, artigo 30.º TUE
SCH/C (99) 25 22.3.1999	Princípios gerais para a remuneração dos informadores e agentes encobertos	Artigo 30.º TUE